CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Marianne da Silva Brodbeck[1]

Resumo: O resumo aborda o poder de contratação do Poder Público e sua responsabilidade na aquisição de bens, produtos e insumos adequados aos padrões de sustentabilidade tendo em conta que ocupa posição preponderante na economia. Sob este viés busca demonstrar que as contratações públicas são um instrumento do desenvolvimento sustentável. Destaca também que o despertar para este novo papel da Administração Pública ocorreu após a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92), em que um dos seus documentos finais, a Agenda 21, tratou especificamente do tema ao alertar para este novo papel de consumidor da própria Administração Pública.

Palavras-chave: Compras Públicas. Desenvolvimento Sustentável. ECO 92.

SUSTAINABLE PROCUREMENT

Abstract: This article discusses the power of appointment of Government and its responsibility in the acquisition of products and materials suitable to the standards of sustainability, taking into account that occupies leading position in the economy. Under this bias seeks to demonstrate that public contracts are an instrument of sustainable development. It also highlights that the awakening to this new role of Public Administration occurred after the United Nations Conference on Environment and Development (ECO 92), in which one of their final documents, Agenda 21, dealt specifically with the issue to warn that Government participation in the issue of consumption should not only be limited to the role of educator to a conscious consumption, but also must consider the role of consumer of Public Administration itself.

Keywords: Public Procurement. Sustainable Development. ECO+ 92.

INTRODUÇÃO

A preocupação com a construção de um desenvolvimento nacional sustentável começou a ser delineada com a realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na cidade do Rio de Janeiro em 1992 (ECO 92) na qual foi

[1] Auditora Fiscal de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade do Valei do Itajaí – UNIVALI.

elaborada a Agenda 21 e compromete vários setores da sociedade e também o setor público que aparece como um grande consumidor de insumos, serviços e bens de mercado.

A legislação que trata das contratações públicas passou a adequar-se a esta nova realidade, pode-se citar como exemplo a Lei n. 12.349/2010 que modificou o art. 3° da Lei n. 8.666/93, a Instrução Normativa n. 1/10 e o Decreto n. 7.746/2012 que regulamenta o art. 3° da Lei de Licitações. A contratação pública pautada em critérios ambientais é um instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável, pois tem o poder de modular a produção de bens e prestação de serviços, já que o Poder Público (Municípios, Estados e União), individualmente considerado é o *maior contratante da economia*, como afirma Marçal Justen Filho.

1.As Conferências das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: ECO 92 e a RIO+20

Em 1992 o Brasil sediou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como ECO 92, que é atualmente reconhecida como a mais importante conferência das Nações Unidas, e despertou o Brasil para o reconhecimento de seu potencial para o desenvolvimento equilibrado, assim como o Poder Público brasileiro para sua responsabilidade de consumidor.

Um dos documentos finais da ECO 92 foi a Agenda 21 que em seu Capítulo 4 tratou especificamente das mudanças de padrão de consumo e abordou as seguintes áreas do programa: o exame dos padrões insustentáveis de produção e consumo e o desenvolvimento de políticas e estratégias nacionais de estímulo a mudanças destes padrões. Este documento ressalta o papel de consumidor do Governo [2].

Passados 20 anos[3] da ECO 92, o Rio de Janeiro sediou a nova Conferência da Organização das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável (Rio +20) e a discussão acerca das contratações públicas tomou novo fôlego, sendo objeto de discussão no Fórum Governamental de Responsabilidade Social[4], em que se discutiu meios para a inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas.

---

[2] Disponível em: www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21. Acesso em: 25/03/2013.

[3] SOUZA. Maria Claudia da Silva Antunes. **20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios.** Revista da Unifebe(online)2012(dez): 239-252. Disponível em: www.unifebe.edu.br/site/hotsite/revistaeletronicadaunifebe/2012/artigos. Acesso em 22/03/2013.

[4] AMORIM, Patricia. Para além da licitação sustentável. *In* BLIACHERS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveria (Coord.). **Sustentabilidade na Administração Pública***:* valores e práticas de gestão socioambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2012.312p.

Entre as Propostas do Brasil para a Rio+20 consta, também, o Pacto Global para a produção e consumo sustentáveis[5]. Tal pacto consiste em um *"conjunto de iniciativas que busca promover mudanças nos padrões de produção e consumo em diversos setores" e sugere que "poderiam ser adotadas, com caráter prioritário, iniciativas que ofereçam suporte político*"[6], entre outros, as compras públicas sustentáveis.

A Administração Pública Federal vem dando mostras de que o tema das contratações públicas sustentáveis, debatido na ECO 92 é uma de suas preocupações e isto se revela por meio da alteração do artigo 3° da Lei n. 8.666/93, a Instrução Normativa 1/2010 e o Decreto n. 7.746/2012.

2.Contratações Públicas e desenvolvimento sustentável

Nos últimos anos, com o crescente debate acerca do desenvolvimento sustentável a questão do atual padrão de consumo, extrapolou a órbita dos consumidores comuns e alcançou também as instituições públicas, tendo em vista o alto poder de consumo do Poder Público. Segundo estudos do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), as compras púbicas de bens e serviços, considerando as três esferas do governo representam 17,5% do PIB[7], soma que é capaz de gerar a ampliação da oferta de produtos que apresentam vantagens ambientais[8].

Juarez Freitas tratando do gigantesco poder de contratação do Poder Público ressalta que a este cumpre influenciar a matriz produtiva e insiste na necessidade de mudança de gestão para redefinir o papel das contratações públicas. Não se trata de matéria de maior ou menor predileção do administrador, todavia de *incontornável obrigação legal e constitucional*.[9]

Com o reconhecimento que as compras realizadas pela Administração Pública, devido aos vultosos gastos, possui o poder de modular o mercado, verificou-a necessidade de criar as critérios de sustentabilidade para contratações administrativas. Chega-se, então, a este novo estágio legal, com a regulamentação das contratações públicas por meio da alteração do artigo

---

[5] Documento de Contribuição Brasileira a Conferência Rio+20. Disponível em www.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/Rio20_propostabr_182.pdf. Acesso em 29/03/2013.p. 28.

[6] Documento de Contribuição Brasileira a Conferência Rio+20. Disponível em www.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/Rio20_propostabr_182.pdf. Acesso em 29/03/2013. p.28

[7] CRESPO. Samyra. Enfrentando o desafio da produção e do consumo sustentáveis: uma visão a partir das políticas governamentais recentes. *In:* ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento Sustentável, 2012-2050: visão, rumos e contradições**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

[8] CRESPO, Samyra. **Enfrentando o desfio da produção e do consumo sustentáveis: uma visão a partir das políticas, governamentais recentes.** p.89

[9] FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.p.238

3° da Lei n. 8.666/93 (Lei n. 12.349/2010), a Instrução Normativa 1/2010 e o Decreto n. 7.746/2012.

Para Marçal Justen Filho, a Lei n. 12.349/2010 disciplinou " *uma dimensão macroeconômica das contratações públicas*" e inseriu um novo objetivo a contratação, além de obter bens e serviços, qual seja, " *promover a realização de um valor prestigiado constitucionalmente – o desenvolvimento nacional sustentado*"[10].

Outro instrumento que converge para o "estímulo das licitações sustentáveis", segundo Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira, é a Instrução Normativa n. 01/ 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal e que para a autora sua publicação deve ser festejada, "*pois a partir dela se desencadeou todo o processo de fortalecimento das licitações sustentáveis, que perdura até hoje e que continua a avançar*"[11].

O Decreto n. 7.746/2012[12] que regulamenta o artigo 3° da Lei n. 8.666/93 em seu artigo 4° definiu as diretrizes de sustentabilidade para as contratações realizadas pela Administração Pública: menor impacto sobre os recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; maior vida útil e menor custo de manutenção e mão de obra; uso de inovações que reduzam a pressão dos recursos naturais e origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

As bases jurídicas para as contratações públicas sustentáveis já estão delineadas, inclusive com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, no entanto, ainda se faz necessária uma internalização de práticas de gestão sustentável por parte do administrador para que as contratações públicas respeitem os critérios de sustentabilidade e gerem o impacto desejado na promoção do desenvolvimento sustentável.

---

[10] JUSTEN FILHO, Marçal. **Desenvolvimento nacional sustentado: contratações administrativas e o regime introduzido pela Lei n. 12.349/2010,** p.747.

[11] FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. Licitações Sustentáveis como instrumento de defesa do meio ambiente: fundamentos jurídicos para sua efetividade. *In:* BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (coord.). **Sustentabilidade na Administração Pública: valores e práticas para a gestão socioambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.102.

[12] Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm. Acesso em 01/04/2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação nacional após percorrer um longo caminho encampou a orientação da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO 92 – e regulamentou as contratações públicas sob o viés dos critérios de sustentabilidade como ficou assente a partir da promulgação da Lei n. 12. 349/2010, e da publicação da Instrução Normativa n. 1/2010 e do Decreto n. 7.746/2012.

Cumpre ao gestor público ciente do poder de compra da Administração cuja capacidade de modular o mercado e a cadeia produtiva não pode ser subestimada e, sobretudo com o advento da legislação supramencionada tomar a sério a questão das contratações públicas, superando possíveis resistências na implementação de uma gestão pautada por práticas sustentáveis para que de fato os entes estatais passem a exercer seu papel de indutor do desenvolvimento nacional sustentável.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Patricia. Para além da licitação sustentável. *In* BLIACHERS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveria (Coord.). **Sustentabilidade na Administração Pública***:* valores e práticas de gestão socioambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CRESPO. Samyra. Enfrentando o desafio da produção e do consumo sustentáveis: uma visão a partir das políticas governamentais recentes. *In:* ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento Sustentável, 2012-2050: visão, rumos e contradições**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. Licitações Sustentáveis como instrumento de defesa do meio ambiente: fundamentos jurídicos para sua efetividade. *In:* BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (coord.). **Sustentabilidade na Administração Pública: valores e práticas para a gestão socioambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.83-105.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
JUSTEN FILHO, Marçal. Desenvolvimento nacional sustentado: contratações administrativas e o regime introduzido pela Lei n. 12.349/2010. **Revista de Licitações e Contratos-ILC**., Curitiba, v.18, n.210, p. 745-751.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Documento de Contribuição Brasileira a Conferência Rio+20.Disponívelemwww.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/Rio 0_propostabr_182.pdf.

SOUZA. Maria Claudia da Silva Antunes. **20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios**. Revista da Unifebe (online) 2012 (dez): 239-252. Disponível em: www.unifebe.edu.br/site/hotsite/revistaeletronicadaunifebe/2012/artigos. Acesso em 22/03/2013.